Processo:	**438705**
Natureza:	**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Oliveira
Partes:	André Augusto de Almeida Figueiredo, Antônio Raimundo de Andrade, Benjamim de Castro Filho, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Fernando Figueiredo, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Geraldo Silveira Filho, Geraldo Vieira, Hélio Figueiredo, Hugo Rivetti Pereira, Marcelo Bastos Paula, Marilza Campos, Nelson Júlio de Moura, Paulo Avelar de Resende, Ronaldo Ananias Figueiredo, Sebastião Salvador Coquinho Ribeiro, Tadeu Rocha de Sousa, Vander Cunha Vieira
Apensos:	**1048065**, Recurso Ordinário**, 1048066**, Recurso Ordinário**, 1053875**, Recurso Ordinário
Procuradores:	Ana Cláudia Barros Laguardia, OAB/MG 170.344; Anamoema Costa de Almeida e Silva, OAB/MG 107.975; Cristiano Mata de Paula, OAB/MG 105.380; Décio Leone de Paula, OAB/MG 21.103; Filipe Virgílio Barcelos Silva, OAB/MG 119.853; Lucas Abdo Reis, OAB/MG 155.438; Marcos Estevam Bicalho, OAB/MG 35.962; Vander Cunha Vieira Junior, OAB/MG 156.397
MPTC:	Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO. VEREADOR. DANO AO ERÁRIO. ÓBITO DO RESPONSÁVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO A PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EM VIDA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS HERDEIROS. NULIDADE DA DECISÃO. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO* DE NULIDADE. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É nula decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo do trânsito em julgado da decisão.
2. Nos termos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.
3. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação de pagar a ser transmitida aos herdeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) declarar, de ofício, a nulidade da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, à luz do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, proferida em 02/8/18,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286328

na parte em que determinou ao Sr. Marcelo Bastos Paula, falecido em 29/08/19, que restituísse aos cofres municipais de Oliveira o valor de R$8.539,09, mantendo-se inalterados os demais comandos contidos no referido acórdão;

II) determinar, após transitado em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, a teor do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286328

PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Oliveira, com a finalidade de fiscalizar aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício de 1995. Também foi verificada a remuneração dos vereadores em razão da ausência de autonomia orçamentária da Câmara Municipal à época.

Os autos foram julgados na sessão da Segunda Câmara de 02/8/18, consoante acórdão de fls. 1.281/1.285, com as seguintes determinações:

> "determinar, no mérito, apurada a percepção de remuneração pelos agentes políticos em valores superiores aos estabelecidos nas normas fixadoras, a restituição ao erário municipal de Oliveira das quantias recebidas a maior, a serem atualizadas nos termos do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08, sendo: R$8.539,09 (oito mil quinhentos e trinta e nove reais e nove centavos), individualmente, pelos Srs. Antônio Raimundo de Andrade, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Geraldo Silveira Filho, Geraldo Vieira, Hugo Rivetti Pereira, **Marcelo Bastos Paula**, Marilza Campos, Nélson Júlio de Moura, Paulo Avelar de Resende e Tadeu Rocha de Sousa (então vereadores), e R$17.078,44 (dezessete mil setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) pelo Sr. Vander Cunha Vieira (vereador Presidente)" (g.n.)

Os responsáveis tiveram acesso aos termos do Acórdão em 13/08/18, data em que o *decisum* foi publicado no Diário Oficial de Contas, conforme certidão acostada à fl. 1.285/v.

Após, foram interpostos os seguintes Recursos Ordinários:

> a) Recurso Ordinário n.º 1.048.065, interposto por Antônio Raimundo de Andrade, Emerson Ribeiro de Oliveira e Silva, Francisco José Ribeiro Filho, Geovaldo Abdo, Nelson Júlio de Moura e Tadeu Rocha de Sousa;
>
> b) Recurso Ordinário n.º 1.048.066, interposto por Geraldo Vieira e Marilza Campos; e
>
> c) Recurso Ordinário n.º 1.053.875, interposto por Hugo Rivetti Pereira e Paulo Avelar de Resende.

Na sessão do Pleno de 23/10/19, nos acórdãos de fls. 1.288/1.290, 1.291/1.293 e 1.294/1.296, negou-se provimento aos recursos.

A Coordenadoria de Débito e Multa submeteu a este relator, fls. 1.360/1361, o Expediente n.º 02/2020, por meio do qual comunica o falecimento do Sr. Marcelo Bastos Paula, ocorrido em 29/8/19, e encaminha Certidão de Óbito do Cartório Civil de Pessoas Naturais do 3º Subdistrito de Belo Horizonte.

No despacho de fl. 1.379, determinei que fosse oficiado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Presidente, requerendo informações acerca de possíveis registros de abertura de testamento ou existência de Processo de inventário do espólio do Sr. Marcelo Bastos Paula.

Em resposta, foram enviadas informações (fls. 1.380/1.386), acerca da inexistência de registros de abertura de testamento ou existência de processo de inventário do espólio do vereador falecido.

É o relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286328

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. Marcelo Bastos Paula, ex-vereador da Câmara Municipal de Oliveira, faleceu em 29/8/19, conforme Certidão de Óbito trazida aos autos, ou seja, antes das decisões proferidas na sessão do Pleno de 12/12/19, nas quais se negou provimento aos Recursos Ordinários n.os 1.048.065, 1.048.066 e 1.053.875, interpostos pelos responsáveis indicados no relatório.

Ressalto que, embora o vereador falecido não tenha sido parte recorrente, dispõe-se, no art. 1.005 do Código de Processo Civil:

> "Art. 1.005. O Recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses."

Nesse contexto, embora tenha havido citação válida do responsável, o trânsito em julgado da decisão que lhe impôs determinação de ressarcimento foi verificado quando a parte já havia falecido, ou seja, a obrigação de pagar não foi constituída em vida.

Nos termos da Constituição da República, a imputação de débito pode estender-se aos sucessores do falecido, o que não se confunde com a sua constituição posteriormente à morte do efetivo responsável pelo dano ao erário, ato que configuraria desafio à razoabilidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa:

> "Art. 5º...
>
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, **estendidas aos sucessores e contra eles executadas**, até o limite do valor do patrimônio transferido." (g.n)

Ora, não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores. A reforçar tal constatação está a ênfase do texto constitucional na **execução de eventual débito** já constituído ao tempo da morte do responsável, que não se confunde com a participação de eventuais herdeiros em processo de conhecimento.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada por decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. [...] DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
>
> 1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, diante do falecimento do responsável antes de efetivada sua citação.
>
> 2. **Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores**, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade." (Primeira Câmara. Processo Administrativo n.º 682.684. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Julg. 25/10/16, pub. no DOC de 08/8/17. Destaquei)

Ademais, sequer houve abertura de testamento ou existência de processo de inventário do então edil, conforme informado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que, por si só, já inviabilizaria a determinação de ressarcimento do então vereador.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286328

Isso posto, considero nula a decisão da Segunda Câmara proferida na sessão de 02/08/18, na parte em que determinou ao então vereador, Sr. Marcelo Bastos Paula, que restituísse aos cofres municipais o valor histórico de R$8.539,09, mantidas inalteradas as demais deliberações contidas no referido acórdão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me, à luz do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, pela declaração, *ex officio,* de nulidade da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, proferida em 02/8/18, na parte em que determinou ao Sr. Marcelo Bastos Paula, falecido em 29/08/19, que restituísse aos cofres municipais de Oliveira o valor de R$8.539,09, mantendo-se inalterados os demais comandos contidos no referido acórdão.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, a teor do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/saf

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2286328